

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES – UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**LUAN SERPA TÔRRES  
MARIA IZABEL DE MATOS**

**SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A MOEDA DIGITAL: uma análise  
tributária e social frente à introdução do Bitcoin**

**CARUARU**

**2023**

LUAN SERPA TÔRRES  
MARIA IZABEL DE MATOS

**SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A MOEDA DIGITAL: uma análise  
tributária e social frente à introdução do Bitcoin**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida  
(ASCES-UNITA), como requisito parcial para a  
aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rogério Canizzaro

CARUARU

2023

## **DEDICATÓRIA**

A nossa amiga querida Maria Eduarda de Lima Rocha (in memoriam), que nos deixou há pouco tempo, mas fez tanto para que este trabalho fosse construído, mesmo enquanto travava uma batalha pela sua saúde. Ela nos presenteou com seu exemplo de perseverança, de protagonismo e de fé, mantendo-se firme no seu propósito e por quem temos imenso carinho e admiração pela pessoa vitoriosa que foi.

Dedicamos esse trabalho também aos pais de Maria Eduarda, pelo incentivo à sua formação e pela criação impecável que a tornaram tão madura, responsável e querida por muitos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos ao nosso professor e orientador Rogério Cannizzaro pela brilhante condução, pela presteza e boa vontade em cada etapa desse trabalho.

Seu apoio e parceria somados às observações sempre cirúrgicas foram fundamentais para a conclusão desse projeto.

## RESUMO

O direito é constantemente desafiado a exercer um conjunto de normas capazes de promoverem um convívio social equilibrado, com o dever de compreender fundamentalmente o interesse da coletividade. A exemplo disso, o Direito Tributário Brasileiro possui o desafio de lidar com as criptomoedas, restando necessário o entendimento de sua natureza e seu respectivo comportamento diante da economia para que seja devidamente incluída e usada de forma justa. O crescimento das moedas digitais impactou a economia mundial devido aos avanços tecnológicos, registrando grandes valorizações financeiras, por isso, estimulam os governos e legisladores a tomarem providências para sua regulamentação. Apesar disso, existem dificuldades no âmbito legislativo e econômico no cenário brasileiro, por isso a pesquisa tem o objetivo de analisar as implicações na esfera tributária, no intuito de concluir quais são as competências necessárias do Estado e dos contribuintes para que o mercado de criptomoedas - com destaque para o Bitcoin - venha a ser um mercado isonômico e proficiente. A problemática do tema se encontra nas diversas possibilidades de reações sociais e do mercado financeiro com essas possibilidades tributárias em prática, gerando dúvidas a respeito de qual seria o caminho mais adequado para o Estado e para o contribuinte simultaneamente. O método exploratório foi escolhido para uma maior compreensão do assunto e a partir do levantamento bibliográfico e análises de exemplos, construir hipóteses cabíveis a adequação tributária das empresas que operam com moeda eletrônica, por meio da reflexão sobre o tema, entendendo contextos e ampliando o repertório. Isto posto, conclui-se que os problemas com mais ênfase relacionados ao Bitcoin são a sua alta volatilidade e a carência de regulação pelos países do mundo a fora e para que o Bitcoin possa ser amplamente utilizado como moeda, é preciso que haja estabilização de seu valor e comum acordo entre os governos sobre sua natureza jurídica, para que assim ele possa servir como unidade de conta.

**Palavras-Chave:** Criptomoedas. Imposto de Renda. Tributação.

## ABSTRACT

Law is constantly challenged to exercise a set of rules capable of promoting a balanced social coexistence, with the duty to fundamentally understand the collectivity's interest. As an example, Brazilian Tax Law has the challenge of dealing with cryptocurrencies, requiring the understanding of their nature and their respective behavior in the economy so that they can be properly included and used fairly. The growth of digital currencies has impacted the world economy due to technological advances, registering large financial valuations, thus stimulating governments and legislators to take steps towards their regulation. Despite this, there are legislative and economic difficulties in the Brazilian scenario, so this research aims to analyze the implications in the tax sphere, in order to conclude what are the necessary competencies of the State and taxpayers for the cryptocurrency market - Bitcoin in particular - to become an isonomic and proficient market. The problem lies in the various possibilities of social and financial market reactions to these tax possibilities in practice, generating doubts about what would be the most appropriate path for the state and the taxpayer simultaneously. The exploratory method was chosen for a greater understanding of the subject and based on the bibliographical survey and analysis of examples, to construct hypotheses that are appropriate to the tax adequacy of companies that operate with electronic money, by reflecting on the theme, understanding contexts and expanding the repertoire. That said, we conclude that the most important problems related to Bitcoin are its high volatility and the lack of regulation by countries around the world. In order for Bitcoin to be widely used as a currency, its value must be stabilized and there must be a common agreement between governments about its legal nature, so that it can serve as a unit of account.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Income Tax. Taxation.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS .....	10
3. A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS .....	12
4. REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO MUNDO .....	14
5. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DOS CRIPTOATIVOS EM FACE DO IMPOSTO DE RENDA.....	16
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
7. REFERÊNCIAS .....	22

## 1. INTRODUÇÃO

As moedas digitais passaram a ter um grande espaço na economia mundial devido aos avanços tecnológicos, registrando grandes valorizações financeiras, gerando um estímulo aos governos e legisladores a tomarem providências para sua regulamentação. Nada obstante, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados há projetos de lei com o objetivo de criar uma legislação sobre o mercado e formas de aceitação das moedas digitais na economia brasileira. Como exemplo, tem-se o Projeto de Lei nº 3825 de 2019 ainda em tramitação, no qual propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de *Exchanges*; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM – Comissão de Valores Mobiliários; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de *Exchanges* de criptoativos.

Frise-se que a economia mundial vem sofrendo mudanças intensas devido a inserção das moedas digitais, mudando diversos conceitos econômicos que antes jamais seriam discutidos sobre tais mudanças. É debatido, atualmente, a respeito de uma nova revolução industrial devido a esses grandes avanços tecnológicos, que podem processar e analisar uma grande quantidade de dados em pouco tempo, com qualidades sobre-humanas. Dessa maneira, com as modificações das bases econômicas em sua essência, mudanças nas negociações mundiais e possibilidades criadas devido aos avanços tecnológicos, uma repercussão direta sobre a teoria da tributação das novas moedas digitais é criada.

A importância deste estudo parte do pressuposto de que o Direito é constantemente questionado diante da necessidade de normas capazes de dar conta das diferentes peculiaridades das novas invenções e da modificação das diversas relações humanas. A título de exemplo, a atual legislação tributária brasileira apresenta um desafio às criptomoedas, marcado tanto por uma reflexão ligada à própria natureza dos ativos digitais quanto por um indispensável exame da possibilidade de contribuição de empreendimentos individuais utilizando essas moedas virtuais. A capacidade de tributar contribuições patrimoniais de uma moeda digital é objeto de grande debate nas

esferas jurídica e acadêmica. Nesse sentido, é realizada uma análise do contexto atual, a fim de buscar estabelecer os primeiros alicerces necessários para garantir um ambiente regulatório efetivo.

O Poder Legislativo brasileiro é o grande protagonista quando se trata de ativos digitais, por ser um tema inovador junto a sociedade. Devido a isso, sua obscuridade dificulta a noção geral dos benefícios e danos que a moeda digital pode causar. No que tange aos danos, a revolução financeira digital é, atualmente, descontrolada nas mãos do Estado, o que gera insegurança jurídica. Com isso, a legislação necessita exercer sua função de maneira célere para evitar o descontrole jurídico e financeiro, em contrapartida, o momento econômico pode ser uma grande oportunidade de geração de capital devido à escassez de leis regulamentadoras.

Exemplificando a problemática supramencionada, na área do imposto de renda, as recompensas de mineração de criptomoedas podem ser consideradas como renda de uma atividade autônoma, cujo resultado é oriundo de um aumento no patrimônio. Em outras palavras, como sugerem as autoridades fiscais dos EUA, as criptomoedas de mineração resultarão em um novo ativo que pode ser negociado. Ou seja, no momento que tal bem é negociado, se transforma em um ativo mobiliário, com isso, a renda tributável é gerada. No entanto, é difícil identificar a origem dos recursos que ingressam no patrimônio delas, provocando acréscimo sujeito ao imposto de renda. O que gera dúvidas sobre as medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas, além de quais penalidades devem ser aplicadas à gestão fraudulenta.

Entendendo as dificuldades no âmbito legislativo e econômico no cenário brasileiro, a pesquisa tem o objetivo de analisar as implicações na esfera tributária, no intuito de concluir quais são as competências necessárias do Estado e dos contribuintes para que o mercado de criptomoedas venha a ser um mercado isonômico e proficiente. Entretanto, a problemática do tema se encontra nas diversas possibilidades de reações sociais e do mercado financeiro com essas possibilidades tributárias em prática, gerando dúvidas a respeito de qual seria o caminho mais adequado para o Estado e para o contribuinte simultaneamente.

Frise-se que o tema é bastante atual, o que implica na necessidade de compreensão sobre o assunto para que seja cordialmente explicado e opinado. De mais a mais, as informações são escassas, levando-se em consideração que o assunto

praticamente não é tratado pelos órgãos judiciários do Brasil, pela dificuldade do Estado em chegar a uma decisiva forma de abordar a Tributação dos ativos digitais.

Portanto, este estudo tem como objetivo examinar o impacto social dos criptoativos e suas implicações fiscais. Aqui, questiona-se cuidadosamente na condição de, dado o suposto caráter geral das criptomoedas, é possível tributar as diversas forma de operação dessa moeda. Dessa forma, é feita uma análise de suas origens, com o objetivo de compreender, ainda que ostensivamente, a tecnologia envolvida na negociação com criptoativos.

O presente estudo tem como objetivo entender as dificuldades no âmbito legislativo e econômico no cenário brasileiro, analisando as implicações na esfera tributária, no intuito de concluir quais são as competências necessárias do estado e dos contribuintes para que o mercado de criptomoedas venha a ser um mercado isonômico e proeficiente.

Em torno da finalidade pretendida com este estudo, será utilizado o método de pesquisa exploratória, que permitam chegar a uma conclusão acerca da natureza jurídica do ativo em questão, bem como de que maneira poderá estar sobre regulamentação fiscal adequada.

O método exploratório foi escolhido para uma maior compreensão do assunto e a partir do levantamento bibliográfico e análises de exemplos, construir hipóteses cabíveis a adequação tributária das empresas que operam com moeda eletrônica, por meio da reflexão sobre o tema, entendendo contextos e ampliando o repertório. E por fim, avaliarmos ações desempenhadas e resultados obtidos, afunilando e dando forma ao estudo.

Além disso, o trabalho será estruturado a partir da metodologia de estudo dedutiva, pois partir-se-á das premissas teóricas gerais. Desta forma, estando diante de um fenômeno pouco ou nada explorado pela legislação brasileira, será imprescindível utilização de fontes bibliográficas, fundadas em hipóteses concretas e bem adequadas ao corpo social em que se deu grandes avanços tecnológicos..

A análise será qualitativa, pois não nos interessa a quantidade de ocorrências, entender os motivos e os comportamentos dos fenômenos relacionados as moedas digitais, priorizando a formulação de questões e hipóteses que não buscam resultados métricos.

## 2. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Para uma análise tributária em relação às criptomoedas, é necessário demonstrar o que é uma moeda digital. Como exemplo principal, este estudo trás o Bitcoin, que é a grande protagonista e pioneira do mercado de criptoativos e, de maneira análoga, é uma moeda igual a qualquer outra tradicional, no entanto, digital. Em razão disso, nesta análise, o Bitcoin poderá ser observado de maneira análoga aos termos “criptomoedas”, “criptoativos”, “moeda digital”, entre outros.

O Bitcoin surgiu em 31 de outubro de 2008. O criador (ou criadores) da criptomoeda, que se esconde sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, trabalhou em um novo sistema de dinheiro eletrônico totalmente *peer-to-peer* (par a par), sem terceiros confiáveis. ([www.istoedinheiro.com.br](http://www.istoedinheiro.com.br), 2022)

O fundador, como forma de viralizar sua criação, enviou um e-mail para uma lista de pessoas interessadas em criptografia e inseriu um link com o manual da criptomoeda. No documento, ele descreveu resumidamente os fundamentos do Bitcoin, baseados em quatro pontos principais: É uma rede *peer-to-peer* para evitar o gasto duplo (possibilidade de enviar as mesmas moedas mais de uma vez); sem intermediários, como bancos; permite o anonimato dos participantes; e usa Prova de Trabalho (um tipo de algoritmo) para gerar Bitcoin (processo que ganhou o nome de mineração) e prevenir o gasto duplo.

No manual, Nakamoto também estipulou que o Bitcoin (BTC) tem oferta finita. No total, apenas 21 milhões de unidades podem ser mineradas (criadas) até 2140, o que o torna escasso. De modo explicativo, o economista Fernando Ulrich resume:

Em poucas palavras, o Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro. (ULRICH, 2014, p.15)

Sabendo disso, é válido salientar que para a teoria tradicional, o conceito de moeda pode ser analisado sob duas óticas: a metalista – em que a moeda é vista como um metal fino produzido como qualquer outra mercadoria – e nominalista, em que se define a moeda como símbolo, instrumento financeiro institucional de que o Estado se

vale para realizar transações financeiras, de troca e a serviço da coletividade (TRIGUEIROS, 1987; MAMEDE, 2003; TEXEIRA, 2017; DURAN, 2010).

Mosquera (2006) formula seu conceito jurídico de moeda estudando autores nacionais e estrangeiros. O jurista chega à conclusão de que há basicamente duas correntes sobre o conceito de moeda: aquela que privilegia o aspecto positivo, ao dizer que moeda é aquilo definido legalmente como tal, corrente à qual o autor se adequa; e aquela que privilegia o aspecto de coesão social, segundo a qual moeda é aquilo que assume o papel especial de facilitar trocas, cujo valor decorre da confiança que a sociedade nela deposita, e não da autoridade estatal.

Isto posto, percebe-se que a evolução da moeda tradicional aconteceu no momento em que foi criada a moeda digital, de tal forma que se criou um sistema que assegura as transações no mercado digital (*Blockchain*), que nada mais é que um livro contábil, que faz o registro das transações das moedas virtuais, de forma que esse registro seja confiável e imutável – “protocolo de confiança” (TAPSCOTT E TAPSCOTT, 2016), registrando a quantia, quem enviou, quem recebeu, quando essa transação foi feita e em qual lugar do livro ela está registrada, demonstrando uma das maiores características do universo das moedas digitais que seria a transparência, conforme as análises para o estudo do Blockchain (GUIMARÃES, 2021; SWAN, 2015) e conforme exposto no livro *Criptomoedas e Blockchain*:

A tecnologia blockchain pode ser traduzida como um “livro-razão” imutável e compartilhado entre os peers (pares) de sua rede, no qual se busca otimizar o processo de registro de transações, sendo possível fazer o rastreamento dos ativos em uma rede peer-to-peer (P2P). Entende-se como um ativo digital a representação da valoração de uma casa, um carro, dinheiro, terras (ativo tangível) ou a valoração de patentes, direitos autorais, propriedade intelectual e criação de marcas (ativo intangível). (NASCIMENTO et al., 2022, p. 36)

Desse modo, as vantagens que o Bitcoin pode trazer para a sociedade contemporânea é a não intervenção do Estado nas suas transações, o que caracteriza sua própria evolução, apesar de isso abrir espaço para um descontrole financeiro. É interessante observar a blindagem que a moeda digital obtém diante da ausência de sujeição aos processos de desvalorização monetária, como por exemplo, a inflação ocasionada por maior impressão de papel-moeda (CAMPOS, 2015).

Além disso, o economista Fernando Ulrich enumera diversos benefícios do Bitcoin, entre eles, o criptoativo pode servir como ferramenta antipobreza e antiopressão, pela privacidade dos serviços financeiros que a moeda possibilita; diminuir o custo de transação, por não existir terceiro intermediário; e atuar como estimulante à inovação financeira (ULRICH, 2017).

Dado o exposto, nota-se a capacidade evolutiva das moedas digitais à exemplo do Bitcoin, tendo em vista seu alto reconhecimento econômico na atualidade, servindo-se até mesmo como parâmetro para o mercado financeiro, demonstrando sua alta capacidade de concorrência com as moedas tradicionais, ocasionando uma nova “revolução industrial” marcada historicamente através de suas características específicas.

### 3. A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

O mecanismo independente de *Satoshi Nakamoto*, a quem até hoje não se sabe qual a real identidade deste pseudônimo, veio para revolucionar o sistema financeiro acoplado à presteza em que se dá o desenvolvimento tecnológico, com intuito de emitir uma moeda paralela à oficial, emitida pelo Estado Soberano.

Outrossim, apesar de aparentemente estar devidamente enquadrada no termo moeda, há um amplo debate mundial em relação a sua natureza jurídica, onde cada país segue uma linha de raciocínio distinta ante este objeto, alguns deles inclusive adotando a teoria proibitiva dos *criptoativos*. No Brasil, entretanto, é seguida a linha cética, onde há uma aceitação desse mecanismo, mas além disso pugna-se por uma regulamentação eficaz, postura que traz maior benefício econômico-social no que diz respeito ao mecanismo em evidência.

Nesta esteira, pondo em destaque algumas das acepções mais usuais em relação ao tema, é de extrema relevância o debate em torno da definição do que é uma moeda. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em relatório redigido pelo *Centre for Tax Policy and Administration* (CTPA):

1. uma moeda é uma representação de valor (associada ao conceito monetário de "unidade de conta");
2. Uma moeda é emitida por uma autoridade pública, como um banco central (que se traduz em um crédito

sobre o emissor), e; 3. uma moeda é reconhecida como curso legal (ou seja, aceitação obrigatória, aceitação pelo valor nominal total e tem o poder de liberar os devedores de suas obrigações de pagamento) em pelo menos uma jurisdição. (OCDE, 2020, p. 18 – 19,).

Visto isso, apesar de ter a denominação em sua nomenclatura, ainda não se tem uma aceitação definitiva das criptomoedas como uma moeda efetiva, uma vez que não se configura como unidade de conta, e não são consideradas uma fonte segura de reserva de valor, à medida em que não possuem garantia de estabilidade, além de não sofrerem intervenção estatal no que tange ao seu funcionamento e definição de valores. Sabendo disso, seria mais sensato adotar a definição de bem econômico a estes ativos.

Passando a uma visão que viabilize efeitos jurídicos, tornando notável a proximidade da definição das criptomoedas como moedas fiduciárias, aquelas que advêm da confiança que as pessoas têm em quem emitiu o título ou da imposição realizada por regulamentação governamental, o entendimento majoritário é aquele que relaciona o objeto de estudo em questão com ativos financeiros.

Ativo pode ser compreendido como um conjunto de valores, bens ou créditos que alguém detém, portanto, que fazem parte da propriedade da pessoa física ou jurídica. Ativo financeiro, neste cenário, seria uma espécie daquele gênero, caracterizados por serem intangíveis, derivados de reivindicação contratual do que representam.

Dessa forma, a importância de sua finalidade se dá à medida em que permite o enquadramento de diversos outros meios cambiais que adotam suas características. Estes então poderão estar emoldados em sua definição seja, por exemplo, com a finalidade de investimento ou negociação no mercado financeiro. A partir desta análise, é perceptível a semelhança desta modalidade com o objeto de estudo em questão.

Apesar da aparente semelhança, ainda há distinções que dificultam a total caracterização de um objeto em outro. Isso ocorre por fatores como a impossibilidade de investimento direto nos fundos de investimento, pelos criptoativos. Nada obstante, as afinidades existentes entre tais modalidades acabam se sobressaindo no que diz respeito a natureza jurídica das criptomoedas. Inclusive, a Receita Federal Brasil, ao referir-se as referidas moedas digitais, utiliza o termo “criptoativo” e menciona que uma modalidade poderá ser relacionada a outra.

#### 4. REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO MUNDO

A possibilidade de utilização das moedas para diversas finalidades traz um grande desafio aos governos para elaborar leis precisas e eficientes, devido a todas as características das criptomoedas. Seetharaman et al. (2017, p.235) destaca que a “Regulamentação se tornou um dos mais debatidos problemas na indústria de moedas digitais.”

Grande parte das opiniões discutidas pelos países mundo afora, visa alertar as pessoas sobre os possíveis riscos das criptomoedas, que não são protegidas pelas atuais leis em caso de roubos ou fraudes.

Scott (2016, p.4) descreve que “A taxaço, contabilidade e regulamentação pode mudar dependendo de como as criptomoedas são vistas, como moeda corrente, ativo, commodity ou serviço.”

Villaverde (2018, p.4) explica a situação nos Estados Unidos, comentando que “Nos EUA não existe nada que os legisladores governamentais possam fazer para restringir o uso das criptomoedas no momento.”. Termina afirmando que o órgão de taxaço americano, IRS, está tratando as criptomoedas como forma de propriedade em vez de moeda corrente. Vora (2015, p.826) ainda complementa o pensamento de Villaverde dizendo que “Os reguladores americanos tentaram classificar o Bitcoin como ativo financeiro e o IRS explicitamente confirmou. É muito provável que o pioneirismo americano será seguido pelos outros países.”.

O autor então argumenta a existência de uma apreensão a respeito das regulamentações dos países mais desenvolvidos, pelo fato de que as criptomoedas podem ser usadas para ações ilícitas. Comenta ainda que as agências reguladoras americanas estão estudando as leis existentes para descobrir se elas valem em território virtual e de que forma.

Esse alerta com o mercado das criptomoedas em relação às possíveis regulamentações americanas, e o compartilhamento das mesmas por outros países, é trazido por Devries (2016, p.7): “Uma séria ameaça para as criptomoedas é o labirinto de regulaçoes americanas que elas teriam que passar antes de serem aceitas amplamente.”. Acrescentando o fato de que as regulamentações podem prejudicar a

legitimidade das criptomoedas, o autor demonstra preocupação com um possível fim desse mercado promissor.

O desenvolvimento das regulamentações nos países, se dá, basicamente pela emissão de alerta como primeira medida, e por conseguinte, começam a elaborar consequências jurídicas, como os efeitos tributários (FOBE, 2016). Via de regra, as questões tributárias são as primeiras a serem elaboradas. Pelo fato de as criptomoedas serem vistas como moedas paralelas por muitos países, o enquadramento das mesmas pelos órgãos reguladores é de interesse do governo por motivos de arrecadação. De acordo com relatório publicado pelo FinCEN (Financial Crimes Enforcement Network) americano sobre o que foi assumido em relação as criptomoedas pelo mundo, o ato de declarar criptomoedas como ativo financeiro é o mais comum, pelos seus motivos tributários. A mineração das criptomoedas deve ser tributada como renda (FOBE, 2016).

Onde as questões tributárias estão estabelecidas, outra preocupação é a utilização das criptomoedas para atividades ilegais. Alguns países trabalham em conjunto na tentativa de driblar o aspecto do anonimato que as criptomoedas possuem. No Brasil, a regulação das criptomoedas é primeiramente direcionada para o caráter tributário. Por decisão da Receita Federal, é obrigatória a declaração de valores de criptomoedas e recolhimento de imposto de renda se ocorrer ganho de capital em transações que as envolvam.

O Banco Central explica vários aspectos de risco envolvidos nas criptomoedas, assim como comenta que não há razão para a regulamentação das criptomoedas em território nacional, pois não apresentam riscos relevantes ao Sistema Financeiro Nacional.

Essa despreocupação das autoridades em relação a uma regulamentação total pode ser vista como uma grande vantagem, uma vez que o mercado pode se desenvolver livremente, explorando diversas possibilidades. Possíveis leis ou atualizações podem minar o desenvolvimento de novas moedas.

O receio de alguma intervenção governamental sobre as criptomoedas é razoável, considerando que governos geralmente reagem negativamente frente a qualquer situação que não possuam controle. Mas, ainda sendo uma tecnologia nos seus estágios iniciais, é possível que, mesmo com restrições governamentais, a tecnologia desenvolva formas de superá-las.

## 5. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS DOS CRIPTOATIVOS EM FACE DO IMPOSTO DE RENDA

De proêmio, é válido frisar o que é essencialmente o imposto de renda, sendo assim, a Constituição Federal expõe no art. 145, § 1º:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (CF/1988)

Por essa razão, o Imposto de Renda (IR) é um imposto pessoal, pois está relacionado diretamente à capacidade contributiva do contribuinte.

Além da parte tributária abordada na Constituição Federal de maneira genérica, o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) elenca como substrato econômico essencial à incidência do IR, o acréscimo patrimonial. Ou seja, a existência de um aumento no patrimônio se relaciona diretamente com a acepção civilista do conceito de disponibilidade. Para o art. 1.228 do Código Civil, a disponibilidade implica no poder de alienar o bem a qualquer título. *In verbis*: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Ademais, visto que o ideal jurídico de disponibilidade está atrelado ao de patrimônio, é importante frisar o tratamento que o mesmo Código confere a esta figura de Direito: patrimônio constitui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, conforme preceitua o art. 91 do Código Civil.

Para fins de tributação do imposto sobre a renda adota-se a teoria do acréscimo patrimonial, a qual considera renda como todo ingresso líquido, em bens materiais, imateriais ou serviços avaliáveis em dinheiro que importe incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período, seja ela renda ou provento.

Nessa esteira, sabendo-se que a aquisição e o acúmulo de criptomoedas estão diretamente relacionados ao acréscimo patrimonial, até o presente momento, não

possui nenhum amparo jurídico específico no Brasil. Não obstante, o posicionamento oficial do governo é de que haja declaração no imposto de renda, pois geralmente, as pessoas físicas precisam declarar todos os bens e direitos acima de R\$ 1 mil. (EPOCA, 2018).

A Comissão de Valores Mobiliários, responsável pela regulamentação do mercado de capitais no Brasil, proibiu a compra de criptomoedas por fundos de investimentos, com base na afirmação de que tais criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros. (ESTADAO, 2018).

As características de ativos virtuais atribuída aos criptoativos, demonstram uma grande volatilidade no mercado, apresentando oscilações evidentes em seu valor econômico e, como consequência, maiores riscos nas transações. É neste contexto que a contabilização dos referidos bens acaba gerando controvérsias, uma vez que esteja regulamentado apenas conforme o mercado de oferta e demanda. A questão posta em evidência neste tópico visa exatamente analisar a maneira como deverá ser realizada a referida contabilização desses ativos com a finalidade de declaração no Imposto de Renda.

Com o crescimento e a valorização exacerbada deste objeto de estudo, há necessidade, ante o Estado, para que este intervenha com medidas que possam amenizar as chances de utilização do sistema que envolve as moedas virtuais, como facilitador evasão fiscal. Nesta monta, considerando a existência da demanda, caberá à unidade estatal garantir, ainda que mínima, segurança jurídica nas transações financeiras.

A Receita Federal do Brasil (RFB), para efeitos sobre o Imposto de Renda, se posiciona, como ora mencionado, que será atribuída a definição do objeto de estudo em questão como ativo financeiro, veja-se:

Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos de acordo com os códigos específicos. (RFB, 2021, p. 184).

Tal atribuição permite ampliar a possibilidade de tributação sobre o *exchange*

que se beneficia da transação e acaba por obter ganhos de capital, que estariam enquadrados na característica proveniente do imposto em questão, no que diz respeito ao acréscimo patrimonial.

Não há como mencionar a incidência de um imposto sem que este esteja associado a um fato gerador. Diante disto, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 43, traz a definição do referido imposto como de “renda e proventos de qualquer natureza”, além de mencionar como fato gerador uma “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”. Considerando este último termo, tem-se a aquisição da disponibilidade econômica como a percepção de posse desta, e a aquisição de disponibilidade jurídica como uma obtenção de direitos.

Apesar da dificuldade no âmbito tributário em relação ao referente ativo virtual, há no ordenamento jurídico brasileiro posições essencialmente da RFB que permitem que os usuários, *exchanges*, não estejam completamente isentos de prestar informações devidas e que possibilitem um controle no que diz respeito ao que foi ganho com a aquisição do criptoativo.

Trazendo a ideia para campos práticos, de acordo com orientação da Receita Federal, inclusive já citada neste tópico (Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, 2018-2017), o contribuinte deveria declarar anualmente, referente ao valor da aquisição, sendo tributáveis os ativos como eventuais ganhos de capital, sujeitos à tributação exclusiva por estarem enquadrados na categoria de “outros bens”. Dessa forma, o que deverá ser feito pelo contribuinte é o cálculo devido, demonstrando os ganhos obtidos com as movimentações feitas dentro do sistema que controla as transações feitas através da moeda virtual.

Em consonância com os requisitos do Direito Tributário, precisamente ao que faz referências as obrigações acessórias, que trata sobre a necessidade do contribuinte ser um agente facilitador da prestação do tributo, se faz pertinente mencionar as informações contidas na Consulta Pública nº 06/2018. Esta propõe:

11. Por fim, com a instituição de obrigação acessória para que as *exchanges* prestem informações relativas às operações de compra e venda de criptoativos, busca-se viabilizar a verificação da conformidade tributária, além de aumentar os insumos na luta pelo combate à lavagem de dinheiro e corrupção, produzindo, também, um aumento da percepção de risco em relação a contribuintes com intenção de evasão fiscal.

(Consulta Pública. RFB nº 06/2018, p. 04)

As referidas disposições supramencionadas deram origem a Instrução Normativa nº 1.888, de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 1º).

Dessa forma, ainda que não sejam moedas efetivamente regulamentadas pela soberania estatal, os ativos protegidos por criptografia podem ser uma fonte de enriquecimento em potencial. Nesta esteira, como forma de evitar a evasão fiscal, se fez pertinente a atuação em âmbito legal do Estado para que os usuários pudessem informar de maneira devida como aquelas movimentações estariam sendo feitas e conseqüentemente, se houvera acréscimo patrimonial tributável através do imposto sobre renda.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De proêmio, observa-se que as inovações tecnológicas provocaram uma ruptura nos padrões sociais, provocando uma grande lacuna legislativa no que diz respeito ao universo digital, ainda que a legislação, não só a brasileira, mas a mundial, venha conseguindo, mesmo que a passos lentos, trazer para o mundo jurídico as novas demandas e suas implicações de forma prática.

Frisa-se o alto reconhecimento econômico dos criptoativos na atualidade, servindo-se até mesmo como parâmetro para o mercado financeiro, demonstrando sua alta capacidade de concorrência com as moedas tradicionais, ocasionando uma nova “revolução industrial” marcada historicamente através de suas características específicas.

Outrossim, substancialmente, percebe-se através de sua origem e evolução uma notável proximidade da definição das criptomoedas com as moedas fiduciárias, aquelas que advém da confiança que as pessoas têm em quem emitiu o título ou da imposição realizada por regulamentação governamental.

Apesar dos desafios em sua introdução na sociedade, os criptoativos existentes não demonstram diminuir o interesse de seus compradores, o que estimula o trabalho de novas implementações aos sistemas das criptomoedas. Toda a tecnologia envolvida possui muito espaço para melhorar com o tempo. O mercado das criptomoedas e o *blockchain* são novidades sólidas e utilizadas com frequência com crescente evolução, obtendo espaço no mercado com seu reconhecimento como ativo financeiro ano após ano. Independentemente de ser algo inédito, o mercado financeiro já possui uma base estabelecida de usuários e expande a cada dia, assim como crescem também as ferramentas de suporte as moedas.

Não obstante, os criptoativos carecem de uma definição facilmente identificável, no que tange a sua natureza, dos quais estão presentes nas relações mercantis, movimentando governo, economistas e operadores do direito, com o intuito principal de compreensão da dinâmica para preservar suas relações sociais e legislação.

Isto posto, os órgãos da fazenda em conjunto com o judiciário vêm trabalhando na construção de regulamentações mínimas, essencialmente para viabilizar a tributação de suas transações, afastando de pronto a sua natureza jurídica da definição

de moeda, preferindo aproximar a tratativa dos criptoativos à aplicada aos ativos financeiros, no que se refere ao ganho de capital apurado a partir de sua movimentação.

Em suma, a Instrução Normativa de nº 1.888/19, emitida pela Receita Federal do Brasil, tem servido de pilar no direcionamento aos contribuintes quanto à declaração dos recursos adquiridos por meio desse mercado que está se formando. Para fins de tributação do imposto de renda, é a teoria do acréscimo patrimonial que é utilizada. Ou seja, toda riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte é fato gerador para o tributo. Os ativos financeiros e criptografados podem ser auferidos continuamente a partir das transações envolvendo ganhos de capital, e nesse ponto se assemelham, ainda que circulem em mercados diferentes. Portanto, não se faz necessária a criação de uma outra figura tributária, para a arrecadação proveniente dos criptoativos ser possível. Devido ao fato de o IRPF Ganho de Capital se enquadrar plenamente à situação que seja resultado de uma alienação do criptoativo da qual decorra acréscimo patrimonial. Conclui-se que a incidência do IR em relação às criptomoedas é devida, considerando a diferença entre o valor utilizado para aquisição do criptoativo e o valor obtido com a sua alienação.

Por fim, pode-se afirmar após o estudo realizado, que os problemas com mais ênfase relacionados ao Bitcoin são a sua alta volatilidade e a carência de regulação pelos países mundos a fora e para que o Bitcoin possa ser amplamente utilizado como moeda, é preciso que haja estabilização de seu valor e comum acordo entre os governos sobre sua natureza jurídica, para que assim ele possa servir como unidade de conta.

## 7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Davi. **Moedas criptográficas, elisão e evasão fiscal no ordenamento jurídico brasileiro: Uma breve abordagem sobre o assunto.** Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 21, n. 4910, p.1-16, dez. 2016.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional.** Brasília: Congresso Nacional. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p.1-6, jan. 2015. Disponível em: Acesso em: 13 mai. 2022.

DEVRIES, P. D. An analysis of cryptocurrency, Bitcoin, and the future. *International Journal of Business Management and Commerce*, v.1, nº. 2, p. 1-9. Set. 2016.

DURAN, Camila Villard. **Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo STF.** São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book* para Kobo.

EPOCA. Imposto de renda 2018: É preciso declarar bitcoin? Disponível em. Acesso em 04 de novembro de 2022.

ESTADAO. Bitcoins e os desafios para sua regulamentação. Disponível em. Acesso em 04 de novembro 2022.

FOBE, N. J. O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos. 2016. 122p. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo.

GUIA do Bitcoin. **Bitcoin está se tornando um investimento popular para a classe média americana.** Disponível em: <https://guiadobitcoin.com.br/bitcoin-esta-se-tornando-um-investimento-popular-para-a-classe-media-americana/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

GUIMARÃES, Tulio Manuel Maia. **ASPECTOS GERAIS DA TRIBUTAÇÃO APLICADOS AOS BITCOINS**. Revista Jurídica In Verbis, v. 26, n. 49, 2021.

LANNES, Y. N. C. et al. **Tributação de criptoativos pela sistemática do Imposto de Renda nos moldes atuais**. Revista Científica Disputiva. Vol. 3, nº II. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito**. São Paulo: Atlas, 2003.

NAKAMOTO, Satoshi, and A. Bitcoin. "**A peer-to-peer electronic cash system**." *Bitcoin*.—URL: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf> 4 (2008). Acesso em: 13 mai. 2022.

NASCIMENTO, L.B. G., MIRA, J.E. D., & BISON, T. et al. (2022). **Criptomoedas e Blockchain**. Grupo A. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556900094>. Acesso em: 13 mai. 2022.

OLIVEIRA, Guilherme. **Considerações acerca da natureza jurídica das criptomoedas**. PUCRS. 2019.

QUIROGA, Roberto Mosquera. **Direito monetário e tributação da moeda**. São Paulo: Dialética, 2006.

SCOTT, B. How can cryptocurrency and blockchain technology play a role in building social and solidarity finance? United Nations Research Institute for Social Development. 25p. 2016.

SEETHARAMAN, A. et al. Impact of Bitcoin as a world currency. *Accounting and Finance Research*, v.6, nº.2, p.230-246. Mai. 2017.

SURDA, Peter. **Economics of Bitcoin: is Bitcoin an alternative to fiat currencies and gold?** Diploma Thesis, Wirtschaftsuniversität Wien, 2012. Disponível em: <<http://dev.economicsofbitcoin.com/mastersthesis/mastersthesis-surda-2012-11-19b.pdf>>. 2014. Acesso em: 13 mai. 2022.

SWAN, Melanie. **Blockchain: Blueprint for a new economy**. " O'Reilly Media, Inc.",

2015.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. ***Blockchain revolution - how the technology behind bitcoin is changing money, business and the world***. Nova Iorque: Penguin, 2016. *E-book*

TEIXEIRA, Demetrius Barreto. ***A soberania na ordem econômica versus a desestatização do dinheiro: o caso bitcoin o mercado financeiro na internet, sua (des)regulação, consequências e externalidades***. Porto Alegre: [s./n.], 2017.

TRIGUEIROS, Florisvaldo dos Santos. ***Dinheiro no Brasil***. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1987.

ULRICH, Fernando. ***Bitcoin: a moeda na era digital***. LVM Editora, 2017.

VILLAVERDE, J. F. Cryptocurrency competition and the U.S. monetary system. Pennsylvania: University of Pennsylvania, 2018. 4p.

VORA, G. Cryptocurrencies: Are disruptive financial innovations here? *Modern Economy*, v.6, nº.1, p.816-832. Jul. 2015.

**Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/bitcoin-conheca-a-origem-da-primeira-criptomoeda-do-mundo/>>. Acesso em: 15 set. 2022.